



# DOCUMENTO 1

**EDITAL DO ART. 52, § 1º DA LEI 11.101/05 - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJ'S DA COMARCA DE CAMPINAS/SP - PROCESSO Nº 1000038-97.2023.8.26.0354 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERIDO POR INDÚSTRIA DE MILHO SÃO JOÃO LTDA., PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 50.115.906/0001-20, ESTABELECIDÀ AVENIDA SENADOR LACERDA FRANCO, Nº 510, BAIRRO CENTRO, ITATIBA/SP, CEP 13250-400, PARA QUE OS CREDORES APRESENTEM HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, PARÁGRAFO 1º DA LEI 11.101/2005.**

Ao Dr. José Guilherme Di Rienzo Marrey, MMº. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJ's da Comarca de Campinas - SP, na forma da Lei etc. **FAZ SABER** que, por meio de decisão de fls. 520/526 publicada aos 30 dias do mês de Outubro de 2023, determinou a publicação deste Edital, na forma do § 1º, do art. 52 da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), considerando que está em trâmite no referido Juízo o processo de Recuperação Judicial de INDÚSTRIA DE MILHO SÃO JOÃO LTDA., Processo digital nº 1000038-97.2023.8.26.0354, cujo pedido está assim definido na petição inicial: “Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, é a presente para requerer: a) Seja deferido o parcelamento das custas iniciais, nos moldes do artigo 98, §6º, do CPC, em 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, nos termos da fundamentação supra, requerendo desde já a juntada do comprovante da primeira parcela; b) O deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Requerente Indústria de Milho São João Ltda. com fundamento no artigo 52 da Lei 11.101/05, com a consequente nomeação de administrador judicial e determinação para publicação de edital para conhecimento de todos os credores, aguardando-se o prazo legal para apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/05; c) Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades, nos exatos termos do inciso II, do artigo 52 da Lei 11.101/05; d) Seja determinada a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas em face da Requerente e seus sócios coobrigados, nos termos do artigo 6º, §4º e §5º da Lei 11.101/05, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive as determinações de quaisquer atos de constrição aos patrimônios da Requerente, servindo a r. decisão como ofício; e) Seja, desde logo, adotado tratamento confidencial, sob sigilo de justiça, às relações de bens particulares dos sócios e à relação dos funcionários da Requerente (Doc. 08 e 09), com fundamento no direito fundamental à inviolabilidade da vida privada; f) Seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e Estadual de São Paulo, nos termos do inciso V, do artigo 52 da Lei 11.101/05; g) Seja reconhecido pelo D. Juízo o caráter essencial do bem imóvel de matrícula nº 28.397, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba/SP (Doc. 16), eis que nele encontra-se instalada a sede da empresa, a fim de que qualquer ato de constrição sobre esse bem seja suspenso, inclusive quando decorrentes de alienação fiduciária; h) Seja deferida a suspensão dos protestos em nome da Requerente, expedindo-se os ofícios competentes para tanto, com a determinação para que os cartórios e os órgãos de proteção ao crédito se abstenham de incluir novos protestos ou negativas em nome da Requerente dos créditos sujeitos a essa Recuperação Judicial; i) Subsidiariamente, caso não seja deferida a suspensão dos protestos desde logo, requer seja deferida após a homologação do plano de recuperação judicial a ser apresentado, consoante artigo 59 da Lei 11.101/05; j) A Requerente declara-se ciente da necessidade de apresentação das contas mensais e pugna pela produção das provas que se fizerem necessárias, assim como pela eventual retificação das informações e declarações constantes nesta exordial; k) Ao final, requer seja concedida a Recuperação Judicial à Requerente, caso o plano a ser apresentado não sofra objeções de credores, ou venha a ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do artigo 45 da Lei 11.101/05, ou ainda, seja aprovado na forma do §1º do artigo 58 da referida Lei;” **FAZ SABER**, também, que na decisão publicada na data supracitada, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa, porquanto presentes os requisitos do artigo 51, da Lei 11.101/2005, tendo sido nomeada como Administradora Judicial a MGA Administração e Consultoria LTDA

(responsável técnico: Maurício Galvão de Andrade). Deferiu a tutela antecipada de urgência para o fim, especialmente, de suspensão do leilão designado nos autos do processo nº 0001052-66.2020.8.26.0281 em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP, cuja 1ª praça se iniciará em 26/10/2023, conforme edital juntado nos autos; determinou ainda: “2. DETERMINO: a) PELO PRAZO DE 180 DIAS (stay period): (i) suspenso o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LREF; (ii) suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e (iii) proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiverem sendo processadas, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão. Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento administrativo, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, no endereço eletrônico a ser informado no momento da juntada do Termo de Compromisso de Administrador Judicial. A Administradora Judicial processará o pedido administrativamente, em contraditório, e apresentará seu parecer em Juízo, em relatórios mensais. Com a juntada, dê-se ciência à Recuperanda, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências. Excepcionalmente, será possível prorrogar e por igual período, uma única vez o prazo de suspensão em comento, conforme disciplina o artigo 6º, §4º da LREF, o que, justificadamente, deverá ser requerido perante este juízo, se for caso. Dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas por parte da Recuperanda para que exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/05 (art. 52, II). b) À SERVENTIA: (i) Intimar o Ministério Público a fim de que tome conhecimento da recuperação judicial. (ii) Comunicar as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios em que a Recuperanda possuir estabelecimentos para que tomem conhecimento e informem eventuais créditos. (iii) Havendo filiais em outros Estados, caberá à Recuperanda providenciar a intimação, comprovando-a nos autos no prazo de 05(cinco) dias. (iv) Na ausência de manifestação no prazo do Ministério Público ou das Fazendas, intime-se por outros meios oficiais para sua manifestação. c) À RECUPERANDA: (i) Apresentar as contas demonstrativas mensais, diretamente à Administradora Judicial, até o dia 15 (quinze) dos meses seguintes, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. (ii) À Recuperanda caberá efetuar a comunicação da suspensão aos juízos competentes, comprovando-se nos autos em 05 (cinco) dias. (iii) Entregar, mensalmente, diretamente à Administradora Judicial, os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas afim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei11.101/05. d) À ADMINISTRADORA JUDICIAL: (i) Observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. (ii) Preencher o Termo de Compromisso de Administrador Judicial, juntando aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, informando, no mesmo ato, endereço eletrônico nos termos do Art. 22, I, l) da Lei11.101/05. As intimações do Administrador Judicial serão feitas via DJE por meio do representante nomeado quando da assinatura do termo de compromisso; (iii) Informar nos autos o orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações, a expectativa de volume e de tempo de trabalho a serem desenvolvidos no caso concreto, nos termos do artigo 3º, I, da Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de até 05 (cinco) dias. Com a juntada, dê-se vista, para o Ministério Público, credores e Recuperanda, a fim de se manifestar especificamente sobre o orçamento apresentado pela Administradora Judicial, no prazo

de 05 (cinco) dias; (iv) Apresentar Relatório Inicial nos autos das atividades da Recuperanda no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se ciência à Recuperanda, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências. O Relatório Inicial deverá ser peticionado através de peça incidental. O referido incidente deverá constar APENAS os relatórios exarados pela Administradora, sendo que as manifestações referentes a estes constarão nos autos principais; (v) Comunicar às JUNTAS COMERCIAIS em que a Recuperanda tiver estabelecimento quanto à presente r. Decisão, comprovando-os nos autos, posteriormente com o relatório inicial; (vi) Nas correspondências enviadas aos credores, deverá solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial; e (vii) Apresentar os Relatórios Mensais nos autos, até o último dia de cada mês. Com a juntada, dê-se ciência para a Recuperanda, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências. Os Relatórios Mensais deverão ser juntados no incidente de Relatórios, criado no peticionamento do Relatório Inicial. e) EXPEDIÇÃO DE EDITAL: (i) Na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas, diretamente, para a Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico. (ii) Concedo à Administradora Judicial o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar nos autos a minuta do edital, em formato texto, diretamente ao Cartório, através do endereço eletrônico institucional (4e10raj1vemp@tjsp.Jus.br – Assunto: #06 – 1000038-97.2023.8.26.0354). (iii) Desde já, fica autorizada a publicação em formato reduzido, conforme recomendação contida no Comunicado CG 876/2020, sendo que a listagem completa deverá ser disponibilizada no site da Administradora Judicial e da Recuperanda. (iv) Deve o Cartório calcular o valor a ser recolhido para publicação do referido edital, intimando a Recuperanda para o devido recolhimento em até 02 (dois) dias. Servirá a presente como OFÍCIO, assinada digitalmente, a ser encaminhada pelo responsável e comprovando-se nos autos em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação da Perita Judicial conforme já determinado nas folhas 519. Intime-se.” **FAZ SABER**, ainda, que a Recuperanda apresentou o Rol de Credores às fls. 45/50 dos autos de Recuperação Judicial, bem como no site da Administradora Judicial nomeada, podendo ser acessado pelo link: <https://www.mgaconsultoria.com.br/cliente/industria-de-milho-são-joão-ltda> . **FAZ SABER**, finalmente, que fica marcado o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que os credores não relacionados no Rol habilitem seus créditos, ou, ainda, para que aqueles relacionados no Rol apresentem divergências, nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, através do e-mail [rjsaojoao@mgaconsultoria.com.br](mailto:rjsaojoao@mgaconsultoria.com.br) ou diretamente pelo site da administração judicial: <https://www.mgaconsultoria.com.br/cliente/industria-de-milho-são-joão-ltda> - MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ 22.508.211/0001-72, representada por seu responsável técnico Maurício Galvão de Andrade (CPF 054.559.988-11), com endereço na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939 8º andar - Barueri/SP - CEP 06460-040, tel.: (11) 3360-0500. Os credores ficam advertidos, ainda, que poderão opor objeções ao Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pela Recuperanda, nos termos dos art. 55 da Lei nº 11.101/2005. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 31 de outubro de 2023.